

A C Ó R D Ã O Nº 32.043
(Processo nº 2001/51000-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 112/00 – SEPLAN)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “É o responsável devedor para com a Fazenda Estadual, devendo devolver a quantia recebida atualizada e acrescida de multa regimental, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2001/51000-9

1. Trata o presente processo da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 112/00, no valor de R\$-100.000,00, com repasse efetuado de R\$-20.000,00, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, tendo como objeto a “Construção e Aparelhamento de uma Creche”, sendo responsável o Sr. Silvaneto Ferraz Mangueira - ex-Prefeito.

2. O DCE, por meio da 6ª. Controladoria, às fls. 29/31, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, por só ter executado 20% da obra, com a conseqüente devolução do valor de R\$-20.000,00, devidamente atualizado, bem como aplicação de multa, nos termos regimentais.

3. A douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar às fls. 32, concorda com o parecer do DCE e solicita que o responsável seja citado, para os devidos esclarecimentos.

4. Citado o responsável (fls. 34/35), este não apresentou defesa nem documentos, o que levou o Ministério Público, em parecer final (fls.38) a

considerá-lo em débito, condenando-o a devolver ao Erário Estadual o valor recebido devidamente corrigido, com aplicação de multa. É o Relatório.

V O T O:

Isto posto, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$-200,00, tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito, pela importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
HAMOUCHE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES

Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/